



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515003488/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001705 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ementa:

DECADÊNCIA.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº08 do STF.

A determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial depende da existência de pagamento ou de alguma atividade que o substitua ou que autorize o não pagamento. Caso não seja identificada a antecipação do pagamento, sem que haja qualquer atividade de autorize o não pagamento, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Caso contrário, o termo inicial será a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS - DCTF X DIPJ.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foi criada por lei como instrumento hábil para declarar os valores devidos de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, constituindo-se em confissão de dívida e título suficiente para a exigência do correspondente crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado.

Tendo a DIPJ natureza meramente informativa para a SRF, são insuficientes, para a constituição automática do crédito tributário a partir do ano-calendário de 1999, as informações nela inseridas pelas pessoas jurídicas acerca dos tributos e contribuições federais.

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. APLICAÇÃO DE DECISÃO INEQUÍVOCA DO STF. POSSIBILIDADE.

Nos termos regimentais, pode-se afastar a aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, a base de cálculo do PIS e da Cofins, até a vigência das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, voltou a ser o faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e de serviços.

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à cumulatividade da taxa Selic e da TRD, por não fazer parte do litígio, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a regra contida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 Declarou-se impedido o conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator/Presidente em exercício.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

- 1. Trata o presente feito de autos de infração de PIS e COFINS, referentes aos fatos geradores de 30/11/2002 a 31/12/2003 (fls. 180/183 e 189/192).*
- 2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 169/171), o contribuinte deixou de declarar valores de PIS e Cofins em DCTF, bem como de efetuar o seu correto recolhimento.*
- 3. As disposições legais que embasaram os lançamentos encontram-se descritas nos atos administrativos acima referidos.*

4. Em 26/11/2007, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fls. 180 e 189) e, em 18/12/2007, apresentou a impugnação de fls. 197/204, alegando, em síntese, que:

- nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos contados da data do fato gerador.

- na data da notificação do lançamento (26/11/2007), já havia operado a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos períodos de 11/2002 a 11/2003.

- nos casos de lançamento por homologação é desnecessário qualquer procedimento administrativo antes da inscrição em dívida para a sua cobrança, ficando a omissão de recolhimento do tributo sujeita à multa moratória.

- no caso em concreto, o crédito tributário relativo à contribuição já havia sido definitivamente constituído.

- dessa forma, não é lícito negar-lhe os regulares efeitos jurídicos, para efetuar outro lançamento ex officio contemplando os mesmos fatos geradores.

- é patente a ilegalidade da aplicação da multa de 75%, pois a única multa que deveria ser exigida é a moratória.

- não bastasse a disposição expressa do art. 161 do CTN, que somente autoriza a cobrança de juros de mora e multa sobre o crédito tributário não pago no vencimento, verifica-se que a exigência simultânea e cumulativa de verbas de caráter moratório já teve a sua inconstitucionalidade proclamada pelo STF, que consagrou definitivamente o entendimento de que tal cobrança é confiscatória, configura nítido "abuso de poder" e de um ilegal bis in idem.

- não há dívida que a cumulação de juros moratórios de 1% ao mês com a TRD acumulada e juros equivalentes à SELIC se traduz numa cobrança arbitrária e ilegal.

- o Poder Judiciário também proclamou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998.

- requer-se que sejam apreciadas como razões e provas da presente impugnação as mesmas razões e provas já produzidas no processo matriz, acolhendo-as e cancelando a exigência fiscal..

A Sexta turma da DRJ de São Paulo I julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 16-27723, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Insubsistente a alegação de que já havia expirado o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário se a ciência do auto de infração ocorreu antes dos cinco anos, contados da data do fato gerador.

DCTF. DIPJ. NATUREZA JURÍDICA.

Diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela informado, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) tem caráter meramente informativo, ou seja, não tem natureza de confissão de dívida, portanto, não constitui o crédito tributário.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo, em sede de julgamento administrativo, proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. DECISÕES DO STF PROFERIDAS INCIDENTALMENTE.

A Lei nº 9.718/1998 foi regularmente editada segundo o processo legislativo estabelecido, sendo, portanto, válida a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos durante a sua vigência; decisões do STF, acerca do alargamento da base de cálculo, proferidas incidentalmente produzem efeitos apenas às partes litigantes.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, em que restou demonstrado a ausência de declaração e/ou de pagamento da contribuição apurada, é exigível a multa de ofício ao percentual de 75% sobre o principal, por expressa determinação legal.

JUROS DE MORA. SELIC.

No procedimento fiscal para determinação da exigência, os juros foram calculados mediante à aplicação somente da taxa SELIC.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Insubsistente a alegação de que já havia expirado o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário se a ciência do auto de infração ocorreu antes dos cinco anos, contados da data do fato gerador.

DCTF. DIPJ. NATUREZA JURÍDICA.

Diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF), que é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela informado, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) tem caráter meramente informativo, ou seja, não tem natureza de confissão de dívida, portanto, não constitui o crédito tributário.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo, em sede de julgamento administrativo, proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. DECISÕES DO STF PROFERIDAS INCIDENTALMENTE.

A Lei nº 9.718/1998 foi regularmente editada segundo o processo legislativo estabelecido, sendo, portanto, válida a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos durante a sua vigência; decisões do STF, acerca do alargamento da base de cálculo, proferidas incidentalmente produzem efeitos apenas às partes litigantes.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, em que restou demonstrado a ausência de declaração e/ou de pagamento da contribuição apurada, é exigível a multa de ofício ao percentual de 75% sobre o principal, por expressa determinação legal.

JUROS DE MORA. SELIC.

No procedimento fiscal para determinação da exigência, os juros foram calculados mediante à aplicação somente da taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o recorrente protocolou recurso voluntário valendo-se dos mesmos fundamentos jurídicos apresentados na impugnação, que sintetizo abaixo:

- 1) É patente a ausência de causa legal do lançamento ora contestado em relação às operações realizadas no período de 11/02 a 11/2003, sobre o qual já se operou a decadência do direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária nos expressos termos do § 4º do art. 150 do CTN;*
- 2) O crédito tributário referente ao PIS e a Cofins já tinham sido constituídos definitivamente pelo autolançamento efetivado na forma da lei. Diante deste fato, cabia a Receita Federal apenas homologar ou não homologar o auto lançamento efetuado, neste último caso, apontando claramente os defeitos ou vícios dos autolançamentos efetuados e declarados ao Fisco tanto em DCTF como na*

DIPJ. Portanto, é patente a ausência de causa legal do lançamento ora contestado, uma vez que todos os dados nele contidos já constam dos autolançamentos oportunamente efetuados e comunicados pela requerente ao Fisco

- 3) *É inconstitucional e ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa selic;*
- 4) *A cobrança de juros de mora e multa sobre o crédito tributário não pago no vencimento, caracteriza-se em exigência simultânea e cumulativa de verbas de caráter moratório, cuja matéria já teve a sua inconstitucionalidade proclamada pelo STF, que consagrou definitivamente o entendimento de que tal cobrança é confiscatória, configura nítido "abuso de poder" e de um ilegal bis in idem;*
- 5) *Não há dúvida que a cumulação de juros moratórios de 1% ao mês com a TRD acumulada e juros equivalentes à SELIC se traduz numa cobrança arbitrária e ilegal; e*
- 6) *Foi declarada inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/98.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto

Taxa Selic e TRD

O recorrente reclama que a cumulação de juros moratórios de 1% ao mês com a TRD acumulada e juros equivalentes à SELIC se traduz numa cobrança arbitrária e ilegal.

Como já informado na decisão da DRJ, no procedimento fiscal para determinação da exigência, os juros foram calculados mediante à aplicação somente da taxa SELIC. Não houve a cumulação mencionada no recurso voluntário.

Portanto, não conheço dessa matéria por falta de interesse recursal, uma vez que não faz parte da lide posta nos autos.

Quando as demais matérias, identifico todos os requisitos de admissibilidade, de sorte que tomo conhecimento e passo a apreciá-las.

DECADÊNCIA

A controvérsia se instaurou por entendimentos divergentes quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Preliminarmente, chamo atenção da publicação do enunciado da Súmula vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, que abaixo reproduzo:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Sobre o tema “súmula vinculante”, aduzo abordagem digna de aplausos do Ministro Gilmar Mendes:

Outra situação decorre de adoção de súmula vinculante (art. 103-A da CF, introduzido pela EC n. 45/2004), na qual se afirma que determinada conduta, dada prática ou uma interpretação é inconstitucional. Nesse caso, a súmula acabará por dotar a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede incidental de efeito vinculante. A súmula vinculante, ao contrário do que ocorre no processo objetivo, decorre de decisões tomadas em casos concretos, no modelo incidental, no qual também existe, não raras vezes, reclamo por solução geral. Ela só pode ser editada depois de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou de decisões repetidas das Turmas.

Desde já, afigura-se inequívoco que a referida súmula conferirá eficácia geral e vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sem afetar diretamente a vigência de leis declaradas inconstitucionais no processo de controle incidental. E isso em função de não ter sido alterada a cláusula clássica, constante do art. 52, X, da

Constituição, que outorga ao Senado a atribuição para suspender a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não resta dúvida de que a adoção de súmula vinculante em situação que envolva a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo enfraquecerá ainda mais o já debilitado instituto da suspensão de execução pelo Senado. É que essa

súmula conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico (falta de eficácia geral da decisão declaratória de inconstitucionalidade). Tem-se efeito vinculante da súmula, que obrigará a Administração a não mais aplicar a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade (nem a orientação que dela se deduz), sem eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade. (grifo meu)

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, há de se definir o termo inicial do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação

Para a solução desse imbróglio, colaciono, a título de doutrina, acórdãos do STJ que trataram do tema de forma objetiva e didática.

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado '.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

Em mais uma decisão o STJ pronunciou-se sobre o tema, *in verbis*:

“EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para

o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Por derradeiro, no Resp nº 973733, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria, sob sistemática prevista pelo art. 543-C. Como sabemos, o art. 62-A do Regimento Interno do CARF determina a aplicação das decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73.

Após breve passeio pela jurisprudência, retornando ao caso em epígrafe, verifica-se que:

- a) o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 29/11/2007;
- b) houve antecipação de pagamento para a Cofins e para o PIS referente aos períodos de apuração objeto deste processo, conforme exige o art. 150, § 4º do CTN;

Do exposto, mantenho a decisão da DRJ que afastou a decadência de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 11/2002 e 12/2003.

Valores Declarados em DIPJ

O segundo ponto a ser enfrentado refere-se a alegação do recorrente que as declarações em DIPJ constitui autolançamento, sendo desnecessária a constituição dos respectivos créditos tributários por intermédio de auto de infração.

O exame dos autos denota que foram constatadas insuficiências de recolhimento de PIS e da Cofins, em decorrência de inexatidão de declaração dos valores dos débitos, fato que implicou redução do imposto a pagar nos meses de 11/2002 a 12/2003, devido à divergência entre os valores apontados nas DIPJ e DCTF em todo o período. Diante deste quadro, foram lavrados autos de infração para constituir os créditos tributários dos saldos remanescentes.

Ressalto que a prova da ocorrência do fato gerador que deu ensejo ao lançamento tributário foi obtida pelas “mãos” do contribuinte ao entregar a DIPJ. Atente-se que as informações prestadas pelo sujeito passivo à Fazenda Pública devem expressar a verdade. Logo, devem ser coincidentes os dados informados quando constantes em declarações distintas, as quais se submetem igualmente à comprovação documental sempre que solicitado pela administração tributária. Nesse aspecto, a escrituração contábil e fiscal do contribuinte deve registrar as mesmas informações prestadas à SRF, observados os requisitos legais na sua elaboração e, sobretudo, com respaldo em documentação hábil e idônea.

Não se pode olvidar que, pela regra do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários provam contra as pessoas a que pertencem e, em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Em suma, os livros legalizados, escriturados em forma mercantil, sem emendas ou rasuras, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena a favor ou contra os seus proprietários.

Com referência à correta forma de declarar os tributos e contribuições devidas à SRF, compete à contribuinte observar as exigências contidas legislação acerca da matéria. Nesse aspecto, cumpre esclarecer a impugnante que a autuação não decorreu tão-somente de omissão de informações junto à Receita Federal e sim de falta de pagamento ou recolhimento de importâncias não declaradas ou declaradas a menor ao fisco.

Registre-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é o instrumento hábil para prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, entre os quais o PIS e a Cofins, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado (art. 5º, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984).

Portanto, apenas os valores constantes da DCTF poderão ser devidamente encaminhados à cobrança em caso de inadimplência, ficando tão-somente em tais casos dispensada a sua formalização mediante lançamento ex-officio, tendo em conta a regular declaração feita pelo contribuinte no instrumento definido pela legislação de regência, e em observância às prescrições do art. 150 do CTN.

Por fim, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativa aos anos-calendário de 2002 e 2003, apresentadas durante a ação fiscal, apenas confirma que a contribuinte declarou nas DCTF valores inferiores aos efetivamente devidos de PIS e da Cofins, ratificando a necessidade de constituição de ofício da diferença do crédito tributário.

Quanto ao instrumento utilizado para constituição do crédito tributário, qual seja o Auto de Infração, é importante salientar que as formas de constituição de crédito tributário estão previstas no Código Tributário Nacional, em seus arts. 10 e 11, da seguinte forma:

a) Lançamento via Auto de Infração – o art. 10 do Decreto nº 70.235/1.972 prescreve que *o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta;*

b) Lançamento via Notificação de Lançamento - o artigo 11 do mesmo diploma legal estabelece que a *notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo.*

Assim, não há alternativa para o Auditor-Fiscal quando se depara com irregularidades, ele tem o dever de constituir o crédito tributário, por meio de Auto de Infração, como foi feito neste caso.

À guisa de esclarecimento, não é demais observar que o crédito tributário não existe sem o respectivo lançamento. Antes dele só existe a obrigação tributária, pois ela depende apenas da ocorrência do fato gerador. O crédito tributário, para passar a existir (com

os atributos que a lei estipula, por exemplo, com a sua exigibilidade suspensa ou não, conforme o caso), precisa de um procedimento administrativo de formalização, que é o lançamento.

Posta assim a questão, entendo necessária a feitura do auto de infração com fins de constituir o crédito tributário referentes as diferenças encontradas entre as DIPJ e DCTF referentes aos períodos de apuração de 11/2002 a 12/2003.

Inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.

O recorrente colima afastar a regra contida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou as bases de cálculo do PIS e da Cofins, sob o fundamento de inconstitucionalidade declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre esse tema, percuente são as linhas traçadas pelo Professor Henrique Pinheiro Torres no acórdão nº 9303-01104, de sua lavra, proferido na sessão do dia 27/09/2010, a qual tive a oportunidade de participar e acompanhá-lo em seu voto. Por isso, sinto-me tranqüilo em utilizar de seu arrazoado como fundamento de minha razão de decidir.

Resta, então, determinar se tal receita pode ser alcançada pela incidência da Cofins. Vejamos: até o advento da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo dessa contribuição era a receita bruta decorrente da venda de bens, de serviços ou de bens e serviços (conceito de faturamento). Todavia, o § 1º do art. 3º dessa lei alterou o campo de incidência do Pis/Pasep e da Cofins, alargando-o, de modo a alcançar toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil das receitas. Desta forma, sob a égide desse dispositivo legal, dúvida não havia de que as receitas oriundas do ressarcimento de crédito presumido de IPI, comporiam a base de cálculo dessa contribuição. Correto, portanto, o lançamento fiscal. Acontece porém, que o STF, em controle difuso, julgou inconstitucional esse dispositivo legal. Cabe então verificar os efeitos dessa decisão pretoriana sobre a tributação ora em exame.

Entendo que o controle concreto de constitucionalidade tem efeito interpartes, não beneficiando nem prejudicando terceiros alheios à lide. Para que produza efeitos erga omnis, é preciso que o Senado Federal edite resolução suspendendo a execução do dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF. Não desconheço que o Ministro Gilmar Mendes, há muito vem defendendo a desnecessidade do ato senatorial para dar efeitos geral às decisões da Corte Maior, mas essa posição ainda não foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora alguns passos importantes já foram dados, como é o caso da súmula vinculante. De qualquer sorte, a resolução senatorial ainda se faz necessária, para estender efeitos de decisões interpartes a terceiros alheios à demanda.

De outro lado, o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais trouxe a possibilidade de se estender as decisões do STF, em controle difuso, aos julgados administrativos, conforme preceitua a Portaria nº 256/2009,

Anexo II, art. 69. Este dispositivo reproduz a mesma redação prevista no regimento anterior (art. 49, na redação dada pela Portaria nº 147/2007): É vedado afastar a aplicação de lei, exceto ... “I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que tal dispositivo cria uma exceção à regra que veda este Colegiado afastar a aplicação de dispositivo legal, mas exige que a inconstitucionalidade desse dispositivo já tenha sido declarada por decisão definitiva do plenário do STF. Não basta qualquer decisão da Corte Maior, tem de ser de seu plenário, e, deve-se entender como definitiva a decisão que passa a nortear a jurisprudência desse tribunal nessa matéria. Em outras palavras, decisão definitiva, na acepção do art. 69 do RICARF é aquela reiterada, assentada na Corte.

O caso dos autos, a meu sentir, amolda-se, perfeitamente, à norma inserta no artigo 69 suso transcrito, posto que a questão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 encontra-se apascentada no Supremo Tribunal Federal, inclusive, fez parte de minuta de súmula vinculante, que não foi adiante por causa de uma outra decisão desse Tribunal, referindo-se à base de cálculo das contribuições devidas pelas seguradoras. Neste caso, houve certa confusão sobre o conceito de faturamento e de receita, o que levou o STF a não sumular a matéria sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições, mas, de qualquer sorte, continua valendo a decisão no tocante à base de cálculo das contribuições incidentes sobre sociedades não financeiras ou seguradoras.

Em outro giro, tem-se notícia de que a própria PGFN já emitiu parecer no sentido de autorizar seus procuradores a não mais recorrerem das decisões judiciais que reconheçam a inconstitucionalidade do denominado alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, fato esse que corrobora o entendimento de se aplicar ao caso em exame a decisão plenária do SRF sobre o indigitado alargamento da base de cálculo da Cofins..

A jurisprudência do CARF caminha no sentido de estender a decisão do STF sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições aos julgamentos administrativos. Neste sentido, votou a Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, que rendo as homenagens de praxe, e preço licença para transcrever excerto de seu voto.

ILEGALIDADE DA LEI Nº 9718/98

Perdeu igualmente interesse para o deslinde deste processo a questão do alargamento da base de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário no 357.950, em 09/11/2005 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento perpetrada pelo art. 3º, § 1º, da Lei no 9.718/98.

Portanto, à luz daquele julgado, somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços podem sofrer a incidência do PIS e da Cofins, o que não é o caso do valor do ICMS registrado extemporaneamente.

No tocante à extensão dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 77 da Lei nº 9.430/96, o Presidente da República baixou o Decreto nº 2.346/97 para disciplinar a atuação dos órgãos da Administração Pública.

Ora, o art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 2.346/97, estabelece que “(...) Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...)”.

Cabe observar que a matéria, de aplicar ou não decisão do Pleno do STF, antes da expedição de Resolução, no meu entender, não se alterou ao longo dos vários Regimentos Internos aprovados, quer dos então Conselhos de Contribuintes, quer do atual CARF. O atual Regimento Interno (art. 69 da Portaria nº 256/2009) reproduz a mesma redação prevista no anterior (art. 49, na redação dada pela Portaria nº 147/2007): É vedado afastar a aplicação de lei exceto ... “I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;”

A questão foi bem tratada por diversas vezes neste órgão administrativo. Cito, no entanto, o julgamento ocorrido do Rec. 127006, pela Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Acórdão nº 202-17530 (naquele caso PIS, variações monetárias), pela qual peço vênia para reproduzir excertos como se meus fossem:

Este Conselho de Contribuintes possui larga experiência no trato com lides cujo mérito versava sobre matéria que o plenário do STF julgou inconstitucional, incidenter tantum, e que no aguardo da Resolução do Senado Federal, manteve por muito tempo a exigência de tributo já reputado definitivamente inconstitucional ou mesmo ilegal, nos casos julgados pelo STJ.

Há que se aprender com a experiência. Não que se possa aqui decidir açodadamente após inaugurais decisões nesse sentido pelas Cortes Constitucional ou Legal. No caso em tela não é esta a circunstância. Trata-se de matéria que há muito vem gerando conflito entre o Fisco e os contribuintes, tendo sido alvo de sentenças judiciais de monta, contrárias aos interesses do Fisco. O volume dessas decisões atingiu seu ápice com a decisão do STF, a qual, publicada, transitou em julgado em 29 de setembro de 2006, sendo enviada pelo Presidente do STF ao Presidente do Senado Federal em 03/10/2006, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal.

Portanto, entendo que não há a que resistir. O julgador administrativo tem como limite de decidir as normas legais em vigor, não lhe competindo apreciar inconstitucionalidades ou ilegalidades. Ao revés, a inconstitucionalidade do dispositivo fundador da autuação encontrasse declarada por sentença transitada em julgado pelo órgão designado pela Constituição da República, no art. 102, inciso III, alínea "a", a julgar causas decididas quando a decisão recorrida contrariar seus dispositivos ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

E, consoante dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o direito, devendo a Administração pública, segundo dispõe o caput, obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ademais, também não compete ao julgador administrativo dar seqüência à exigência de crédito tributário que esteja arrimado em norma sabidamente afastada do mundo jurídico, com efeitos ex tunc, pela Corte constitucional. Seria de extremo non sense e mais que isso, ofensivo aos princípios acima citados da Lei nº 9.784/99 manter a exigência tributária, remetendo o contribuinte a duas vertentes possíveis: ou socorrer-se da proteção judicial, levando os cofres públicos a pagarem por essa teimosia irracional de exigir tributo indevido, via ônus da sucumbência, ou, extinguindo o crédito tributário exigido, submeter-se à via crasis do solve et repete.

Nem uma nem outra. Na sutileza desse momento é que se justifica a existência de um tribunal administrativo. Não pode o julgador administrativo, posicionado diante de tal circunstância deixar de enfrentar as vicissitudes de ter de um lado a lei formalmente ainda válida e eficaz, de outro a sentença transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Maior do País, que mitiga, reduz, apequena o alcance pretendido pela lei no sentido de avançar sobre o patrimônio do particular.

Entendo estar na esfera de competência do julgador administrativo afastar a exigência tributária que se encontra sob sua apreciação, cuja inconstitucionalidade já tenha sido declarada, porém, ainda não ampliada para os efeitos erga omnes, o que ocorrerá inexoravelmente por ser conduta formal de outro Poder, cuja atuação nem sempre está sincrônica com o tempo e a necessidade da sociedade, afastando, com isso, as inevitáveis ações judiciais e maiores embaraços para o tesouro nacional e para o contribuinte. Não bastasse toda a fundamentação argumentativa acima arrazoada, tal entendimento também encontra supedâneo na norma que rege os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária a serem observados pelos órgãos julgadores.

Dispõe o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/1997:

“Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda

Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.” (negrito inserido).

Compulsando as regras de redação oficial de atos normativos com o objetivo de perquirir o exato alcance da ordem contida no referido parágrafo único, de vez serem existentes vozes isoladas que entendem estar o citado parágrafo único atrelado ao caput do artigo, ensejando a existência de autorização ou ordem expressa dos órgãos que cita para que os órgãos julgadores da Administração Fazendária se considerem “autorizados” a afastar norma declarada inconstitucional, constata-se comando normativo diametralmente oposto a tal entendimento.

O Decreto nº 4.176, de 28/03/2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, ao regulamentar a Lei Complementar nº 95/1998, determina a forma técnica de redação consoante no art. 23, inciso III, alínea “c”, sendo que para a obtenção de ordem lógica os parágrafos deverão expressar os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida, conforme se confere a seguir:

“Da Redação

Art. 23. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.”

Aplicando a regra ao artigo 4º do Decreto nº 2.346/97, é de imediata compreensão, por qualquer operador do Direito, que o disposto no parágrafo único se constitui em uma exceção à regra estabelecida no caput, pelo simples motivo de o caput referir-se a órgãos diversos dos citados no parágrafo único, sem que exista qualquer liame de subordinação ou mesmo coordenação entre os citados órgãos para aplicação de seus termos.

Aliás, quanto à possibilidade de subordinação dos órgãos administrativo julgadores à hierarquia da Administração Pública, válido buscar os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ acerca da matéria:

“Sendo competência exclusiva, absolutamente exclusiva, isto afasta qualquer possibilidade de controle e o órgão fica praticamente fora da hierarquia da Administração Pública. Eu citaria dois tipos de órgãos que ficam fora da hierarquia administrativa. Em primeiro lugar, os órgãos consultivos (...). Uma autoridade superior não pode obrigar um determinado funcionário encarregado de função consultiva a dar um parecer neste ou naquele sentido ...

A segunda modalidade de órgãos que estão fora da hierarquia são justamente os órgãos administrativos encarregados do processo administrativo tributário. É verdade que principalmente os órgãos de 1ª Instância exercem outras funções além dessas funções julgadoras, e, nessas outras funções, estão integrados na hierarquia. Mas, no que diz respeito especificamente às decisões no processo administrativo fiscal, não estão integrados na hierarquia; também não obedecem ordens, não seguem instruções; eles têm até uma composição mista, parte com representantes dos próprios quadros da Administração Pública e parte com representantes da sociedade.”

A matéria em foco – alteração da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei nº 9.718/98 – foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, constituindo-se em decisão definitiva daquele Tribunal, uma vez que proferida pelo Pleno, com a participação e voto de todos os Ministros que o compõem.

À época da lavratura do auto de infração outra não podia ter sido a atuação do autuante. Também agora, à época do julgamento, outra não pode ser a posição do julgador que não exonerar a exigência constituída.

Importante mencionar que acatar a decisão do STF não é o mesmo que declarar a inconstitucionalidade de lei, o que, realmente, não está na alçada dos órgãos administrativos eis que essa competência é do Poder Judiciário.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agora digo eu.

Retornando aos autos, entendo que, com a decisão do STF que julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, até a vigência das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as bases de cálculo do PIS e da Cofins voltaram a ser a receita bruta correspondente ao faturamento, assim entendido como o produto da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica.

Pelas assertivas feitas, afasto a regra contida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em vista da declaração de inconstitucionalidade proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Juros de mora e multa sobre o crédito tributário. Ilegalidade

Reclama que não pode incidir juros de mora e multa sobre o crédito tributário não pago no vencimento, por caracteriza-se em exigência simultânea e cumulativa de verbas de caráter moratório, cuja matéria já teve a sua inconstitucionalidade proclamada pelo STF, que consagrou definitivamente o entendimento de que tal cobrança é confiscatória, configura nítido "abuso de poder" e de um ilegal bis in idem.

Cabe ressaltar que multa em percentual de 75% está previsto na legislação vigente à época dos fatos, não se podendo reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

O contribuinte prestou declaração inexata à SRF, o que redundou na apuração de tributos e contribuições em montantes inferiores aos efetivamente devidos, estando, portanto, adequadamente tipificada a infração cuja ocorrência impõe também a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Já os juros de mora encontra seu embasamento legal no art. 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Esclareça-se também, que a multa de ofício e os juros de mora encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não podendo ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais – sob o argumento de suposta ofensa à capacidade contributiva ou por ocorrência de confisco – somente pode ser reconhecido pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 02, publicada no DOU de 22/12/2009, in verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ressalto que as súmulas do CARF são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Desse modo e não cabendo à autoridade administrativa de julgamento acatar a alegação de que não podem conviver a multa de ofício com os juros de mora, não podendo reduzi-lo e nem alterá-lo sem que haja expressa previsão legal, é de se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, sobre os valores de PIS e de Cofins não declarados/recolhidos e a cobrança dos juros de mora quando houve recolhimento a destempo.

Ex positis, não conheço da matéria referente a cumulatividade da taxa Selic e da TRD, por não fazer parte do litígio, e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso para afastar a regra contida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em vista da declaração de inconstitucionalidade proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012

Processo nº 19515003488/2007-30
Acórdão n.º **3402-001705**

S3-C4T2
Fl. 223

Gilson Macedo Rosenberg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/03/2012 12:44:37.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.10103.39HA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DDAF38CD3CD469A4DC7EE892282F95F4DC02F82C